**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 702876/2010**

**Recorrente – Carlos Alberto de Oliveira Guimarães Júnbior**

Auto de Infração n. 126166, de 15/09/2010.

Relator – Willian Khalil

Advogado- Mauro Alexandre Moleiro Pires – OAB/MT 7.443

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 162/2021**

Auto de Infração n. 126166, de 15/09/2010. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente. Decisão Administrativa n. 927/SPA/SEMA, arbitrando multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por descumprir a Notificação n. 100987, de 08/01/2000, com fulcro no art. 80 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o recebimento e processamento do presente recurso administrativo na forma da lei, determinando, primeiramente o envio dos autos à autoridade julgadora para que exerça o Juízo de retratação. E não havendo retratação, que seja autos enviados ao CONSEMA para julgamento do presente recurso administrativo, para, com fundamento no §2º, do artigo 21 do Decreto Federal 6.514/08, seja reconhecida e declarada a ocorrência da prescrição intercorrente suscita em sede de preliminar. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator. Ante o exposto, compreendemos que não do interesse público, pois viola a economicidade, segurança jurídica, efetividade e motivação a prática de atos administrativos duplicados, sem previsão legal e ausentes motivações especiais, tornando-se medida de rigor o reconhecimento da prescrição havida entre 07/06/2011, quando foi juntado o AR que intimou o administrado a prestar as alegações finais (fl. 49), e o dia 08/08/2017 com a prolação da Decisão Administrativa n. 927/SPA/SEMA/2017 (fls. 79/80), pelo transcurso de 6 anos, 2 meses e 1 dia. Face ao exposto, julgamos extinto o processo administrativo, reconhecendo a incidência do instituto da prescrição intercorrente no bojo dos autos, e, por decorrência cancelamos a multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) adequada na decisão que homologou o auto de infração n. 126166 de 15/09/2010, com o devido arquivamento, nos termos do art. 19, §2º do Decreto Estadual n. 1986/2013, contudo, não se eximindo o administrado a reparar a eventuais os danos ao meio ambiente, a rigor do art. 225 da Constituição Federal, ar. 21, §4º do Decreto 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelaine Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**André Stump Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

Cuiabá, 13 de agosto de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**

Republica-se por ter saído incorreto.